



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.355-A, DE 2017** **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos - DECI, nos municípios com mais de cem mil habitantes, e demais providências como dispõe; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos municípios com mais de cem mil habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos - DECI.

§ 1º As Delegacias referidas no caput do artigo terão como finalidade prioritária o atendimento ao idoso que tenham sido vítimas de qualquer tipo de abuso, físico, moral, financeiro, econômico ou qualquer outro que traga qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º As Delegacias deverão contar obrigatoriamente com serviço de proteção psicológica e dependência apropriada para idoso com PNE – Portadores de Necessidades Especiais para ampara-los em caso de ameaça a sua integridade moral ou física.

§ 3º Ao grupo de cada cem mil habitante, o Estado deverá prover uma nova Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos – DECI.

I – para o calculo do paragrafo acima o Estado considerara a população de cada município, sendo vedado cálculo unificando da população do Estado ou mesmo por região metropolitana.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 1º, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

É no campo, o da prevenção, do cuidado, proteção, da dignidade humana que apresentação a presente propositura se constituindo uma ferramenta essencial, pois permite o planejamento e combate a eventos criminosos contra idosos.

Caminhando com agressões de toda sorte, inclusive cometida por parentes próximo o desenho da pirâmide demográfica, no mundo contemporâneo vem acusando rápido achatamento no topo, de tal sorte que de uma maneira nunca vista anteriormente a participação dos Idosos na população total torna-se fortemente significativa.

Isso nada mais é que uma prova irrefutável do progresso que tantos

insistem em negar, da evolução do conhecimento científico, aplicado na melhoria das condições de vida.

No mundo inteiro e também no Brasil os legisladores multiplicam fórmulas para homenagear os idosos para tornar sua vida mais confortável como uma expressão de compaixão e como preito de gratidão pelo que fizeram pelo desenvolvimento da humanidade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares nessa iniciativa fundada no ideal da equidade e da Justiça Social.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que obriga os Estados a criar, nos municípios com mais de cem mil habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos (DECI), com finalidade prioritária de atendimento ao idoso que tenha sido vítima de qualquer tipo de abuso ou prejuízo. Prevê serviço de proteção psicológica e dependência apropriada para portadores de necessidades especiais. Determina que em cidades maiores haja uma delegacia para cada cem mil habitantes, estabelecendo o prazo de dois anos para que os Estados criem as delegacias, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Na Justificação o nobre autor enfoca a prevenção, cuidado e proteção, visando o planejamento e combate a eventos criminosos contra idosos. Lembra a mudança do perfil etário do País, que enseja a adoção de medidas para homenageá-los pelo que fizeram e tornar suas vidas mais confortáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda e terceira, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer

emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente ao “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXV, alínea ‘h’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o da proteção aos idosos, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, uma vez que observamos a existência de óbices desse teor que não nos cabe analisar.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a segmento tão importante e ao mesmo tempo tão vulnerável quanto é a pessoa idosa.

Preliminarmente, recorda-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe acerca dos órgãos de segurança pública, situando-os no nível federal ou no estadual e do Distrito Federal. Assim, no âmbito federal, o órgão responsável pela apuração das infrações penais é a polícia federal. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as polícias civis.

As delegacias de polícia são criadas, portanto, na esfera de atuação desses órgãos, tanto pelo governo federal quanto pelos estaduais e do Distrito Federal. Em geral as delegacias de polícia são criadas para atender as demandas de determinado território, as chamadas delegacias circunscricionais, ora para atender a demanda específica, de que são exemplo as delegacias especializadas.

As delegacias especializadas são criadas em razão da matéria ou em razão da pessoa. As primeiras voltam-se para a repressão a determinado gênero ou espécie delituosa. Assim, temos as delegacias de repressão a homicídios, a roubos de carga, a estelionato, a sequestros etc. Já aquelas criadas em razão da pessoa atuam no sentido da proteção de determinada categoria de pessoas mais vitimizadas, hipossuficientes ou vulneráveis (mulher, idoso, criança e

adolescente, deficiente etc.).

A existência de tais delegacias objetiva proporcionar um atendimento mais personalizado, onde haja acolhimento por pessoas de mesma condição, por exemplo, critérios de gênero, mediante atendimento de mulheres por mulheres; de faixa etária, mediante o atendimento de idosos por policiais igualmente idosos e assim por diante.

Destarte, consideramos meritória a iniciativa, convidando os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 8355/2017.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.355/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, Leandre, Roberto de Lucena, Angelim, Goulart, João Paulo Papa e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|